

Prefeitura Municipal de São Miguel



LEI N°. 668/2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº. 472/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis Federais nº 9.394/96, nº. 11.494/07, nº 11.738/08 e Resolução CEB/CNE nº 03/97, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 1° Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração referente à Educação Infantil, Ensino Fundamental Incluindo a modalidade Jovens e Adultos, para o Magistério Público Municipal de São Miguel, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.
- Art. 2º Integram a carreira do magistério Público Municipal os profissionais do Magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Art. 3º Os Profissionais do Magistério serão regidos pelo Regime Estatutário, o mesmo empregado para os demais servidores municipais. Regulamentado pela Lei Municipal nº. 356/97, publicado no Diário Oficial do Município de 10/05/2005.
 - Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I Rede Municipal de Ensino o conjunto das instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
- II Magistério Público Municipal o conjunto dos profissionais do Magistério,
 titulares do cargo de Professor I, II, e III do Ensino Público Municipal;

- a) Professor I com Formação em Magistério Nível Médio modalidade Normal, exerce função de docência na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano;
- b) Professor II com Formação em Magistério Nível Superior, exerce função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental séries iniciais 1° ao 5° ano, série finais 6° ao 9° ano e suporte pedagógico direto a docência, administração escolar compreendidas como tal as funções de Diretor e Diretor Adjunto de Escolas, Regionais Rurais de Educação e Creches, planejamento, inspeção, orientação pedagógica, supervisão e orientação educacional;
- c) Professor III com Formação em Magistério Nível Superior e Habilitação Específica como Especialista em Curso de Pós Graduação Latu Sensu com carga horária mínima de 360 horas/aula realizado em Instituição devidamente autorizada, conforme a legislação vigente, com a atribuição de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental séries iniciais 1° ao 5° ano, séries finais 6° ao 9° ano e suporte pedagógico direto a docência, e ainda administração escolar, planejamento, inspeção, orientação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

- Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I-a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
 - II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
 - III a progressão através de mudança de nível e classe;
- IV liberdade de ensino-aprendizagem, pesquisa e divulgação da cultura do pensamento da arte e do saber;
 - V e promoções periódicas baseadas na avaliação de desempenho e titulação;
- Art. 6° A Carreira do Magistério Público Municipal de São Miguel, compreende o cargo de Provimento Efetivo de Professor I, II e III e os Cargos Comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III.
- § 1° Os profissionais do cargo de Provimento Efetivo de Professor terão promoções em classes que variam de A a J com diferença salarial de 5% (cinco por cento).
- § 2º O piso salarial corresponde a letra A de cada nível discriminado no anexo I desta Lei corresponde ao previsto para o Piso Nacional do Magistério com os seguintes valores:

- II Fica implantado o Piso Nacional de Salário para os profissionais do Magistério Público Municipal, com os seguintes valores:
- a) PI A 40:00 horas R\$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.
- PI A 30:00 horas R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.
- b) PII A 40:00 horas R\$ 801,25 (oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.
- PII A 30:00 horas R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.
- c) PIII A 40:00 horas R\$ 921,43 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.
- PIII A 30:00 horas R\$ 682,81 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente a 2/3 do Piso Salarial Nacional.
- Art. 7º O exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei exigem como qualificação mínima:
 - I habilitação em nível médio, modalidade normal, para Professor I;
- II habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para Professor II;
- III habilitação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para professor III.
- Parágrafo Único Os cargos comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III serão exercidos preferencialmente por profissionais do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, com habilitação em Nível Superior ou Especialista e experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino Público ou Privado.

CAPITULO III DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- **Art.** 8º O ocupante do cargo de professor I, II e III além dos deveres comuns a qualquer servidor público, incumbe: desempenhar as funções docentes, com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:
- I participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento e da Proposta
 Pedagógica da Escola;
 - II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

- III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V cumprir os dias letivos e horas estabelecidas em seu contrato de trabalho, participando ativamente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, atividades pedagógicas e coletivas;
 - VI colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII exercer a docência buscando atingir os fins educacionais da escola e do processo de ensino aprendizagem;
- VIII ministrar os dias letivos, cumprir as hora de docências, e horas-atividades estabelecidos em seu contrato de trabalho, alem de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Art. 9° Os professores em função de suporte pedagógico, Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III, além dos deveres comuns a qualquer servidor público, incumbem: desempenhar as funções docentes, com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:
 - I coordenar a elaboração e execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- II administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir os objetivos pedagógicos e administrativos da escola;
- III assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos em seu contrato de trabalho e dos demais docentes e servidores da escola;
 - IV zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola e cumprimento do calendário escolar;
- VII coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e avaliação de desempenho;
- VIII acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, em colaboração com os docentes e a família;
- IX elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino da rede escolar e da escola;

- X elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e da rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XI acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CAPITULO IV DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

- Art. 10 O cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III será de livre indicação do Chefe do poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por profissional do Magistério, atendendo os requisitos do parágrafo único do Art. 7º desta Lei.
- Art. 11 A Promoção mudança de classe, (promoção horizontal) poderá ocorrer somente a partir do cumprimento do Estágio Probatório e a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, vinculado a um resultado positivo de:
- ${f I}-$ desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional;
 - II tempo de serviço na função docente;
- \mathbf{III} avaliação periódica de aferição de conhecimento na área em que o profissional exerça sua função;
 - IV qualificação em Instituições Credenciadas.
- § 1° A Promoção se efetivará obedecendo ao interstício de 02(dois) anos, quando o profissional obtiver 10(dez) pontos na sua avaliação de desempenho, sendo:
 - a) tempo de serviço na função docente 02 pontos;
 - b) resultado do trabalho docente 04 pontos;
 - c) cumprimento do previsto nos artigos 8° e 9° 04 pontos.
 - § 2° Os pontos de um período não serão cumulativos para o período seguinte.
- § 3º Para os fins deste artigo, os pontos serão controlados pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo; conforme ato normativo próprio.
- Art. 12 A definição dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação do desempenho, far-se-á em regulamentação própria da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em cuja elaboração será garantida a participação dos profissionais

do Magistério Público Municipal e será objeto de estudo e aperfeiçoamento a cada início do ano letivo.

- § 1° O processo avaliativo terá parecer final de Comissão de Gestão do Plano de Carreira.
- § 2° Não havendo regulamentação será observado o interstício de 02 (dois) anos para a mudança de classe.
- Art. 13 A mudança de nível (promoção vertical) ocorrerá mediante a elevação do profissional de um nível para outro subsequente ao que se encontra na carreira, em decorrência da aquisição de titulação.
- § 1º A mudança de nível de que trata o *caput* deste artigo será efetivado quando o profissional investido no cargo por concurso público de provas e títulos atender aos seguintes requisitos;
 - a) concluído o estágio probatório;
 - b) concluído o curso superior após a realização do concurso público a que se submeteu;
 - c) tenha ingressado no Magistério Público por concurso público de provas e títulos;
 - d) encaminhar o requerimento, instruído com os documentos necessários a comprovação da nova titulação.
- § 2º A promoção nos níveis da carreira dar-se-á, para a classe, cujo vencimento básico seja imediatamente superior ao percebido pelo profissional no nível e classe anteriormente ocupado.

CAPITULO V DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E JORNADA DE TRABALHO.

- Art. 14 A nomeação para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal compete ao chefe do poder Executivo Municipal que observará a ordem de classificação em Concurso Público de Provas e Títulos.
- § 1º Os profissionais do Magistério, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo e designados para as Escolas de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.
- § 2° O profissional do magistério já em exercício de suas atividades em uma Escola poderá ser designado para outra da Rede Municipal de Ensino, por necessidade do Ensino Público Municipal.
- § 3° A designação do profissional do magistério para outra Escola, quando houver requerimento do mesmo, somente se efetivará existindo vaga no estabelecimento para o qual pretende ser designado, e for conveniente para a Administração Pública, não podendo essa designação implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

- Art. 15 O Profissional do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03(três) anos, durante o qual serão avaliadas capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme legislação em vigor.
- Art. 16 A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 30:00 (trinta) ou 40:00 (quarenta) horas, de acordo com o seu contrato de trabalho e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades (planejamento), estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) a 25% (vinte cinco por cento) do total da jornada, de acordo com Proposta Pedagógica da Escola.
 - §1º São consideradas horas atividades:
 - I as destinadas ao planejamento e avaliação do trabalho docente;
 - II a colaboração com a administração da Escola;
 - III as reuniões pedagógicas;
 - IV o trabalho coletivo;
 - V a articulação com a comunidade;
 - VI o aperfeiçoamento profissional (formação continuada);
- §2º A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente, inclui um mínimo de vinte e quatro horas de docência e seis horas de atividades, das quais o mínimo de três horas são destinadas ao trabalho coletivo da Escola.
- §3° A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente, inclui um mínimo de trinta e duas horas de docência e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas são destinadas ao trabalho coletivo da Escola.
- §4º Ao Professor contratado com 30:00 (trinta) horas semanais, pode ser admitida complementação de até 10:00 (dez) horas por convocação em regime suplementar para atender necessidade da Rede Municipal de Ensino, quando não implicar em acumulação ilegal, devendo haver seleção simplificada quando houver mais de um interessado.
- Art. 17 A jornada dos ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Diretor Adjunto será de 40:00 (quarenta) horas semanais independente da carga horária do seu contrato de trabalho.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 18 – A remuneração dos Profissionais do Magistério é composta pelo salário base correspondente ao nível e classe em que o profissional se enquadra, anexo I desta lei e pelas vantagens conforme a legislação vigente:

- I qüinqüênio;
- II gratificação por titulação;
- III gratificação pelo exercício de cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III;
- IV gratificação de deslocamento para o exercício do magistério em escola localizada na zona rural, com valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), considerando a distância mínima de 3 (três) Km da Sede do município.
 - Art. 19 A gratificação por titulação é devida à razão de:
- I 5% (cinco por cento) do salário base, pela obtenção de títulos de no mínimo
 180 (cento e oitenta) horas, com limite máximo de três títulos;
- II 20% (vinte por cento) do salário base, pela obtenção do título de mestre com limite máximo de um título;
- §1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base da classe e nível em que o profissional do Magistério se encontra enquadrado.
- §2° Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação por titulação:
- I a adequação do curso à área de formação acadêmica e sua atuação na Rede Municipal Ensino;
- II a apresentação, à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, de requerimento do servidor acompanhado de diploma obtido em instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.
- Art. 20 O professor efetivo, nomeado para o exercício de cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III, fará jus a uma gratificação, observado o porte das escolas (quantidade de alunos), devida à razão de:
- I 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de pequeno porte, com matriculas entre 100 (cem) e 250 (duzentos e cinqüenta) alunos.
- II 35% (trinta e cinco por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de médio porte com matrículas entre 251(duzentos e cinqüenta e um) a 450 (quatrocentos e cinqüenta) alunos;
- III 40% (quarenta por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de grande porte com matrícula a partir de 451 (quatrocentos e cinqüenta e um) alunos.

- §1º Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base percebido pelo profissional do magistério.
- §2º Os Profissionais não pertencentes ao quadro efetivo e que for designado para ocupar o cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III, terão remuneração compatível com a prevista na Lei Complementar 01/2004, alterada pela Lei Complementar 04/2005 e alterações posteriores, observando-se os valores descritos nos anexos.
- §3º A classificação das Unidades e Núcleos Escolares será estabelecida anualmente no mês de março através de portaria da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo observando a matrícula informada no Censo Escolar.
- §4º Quem não for efetivo e for designado para exercer o cargo comissionado de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III; terá remuneração compatível com o porte da unidade ou núcleo escolar, nos seguintes termos:
- a) Será considerado de pequeno porte, a unidade ou núcleo escolar que tenha entre 100 (cem) e 250 (duzentos e cinqüenta) alunos matriculados. Neste caso, será designado Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar III, titular e adjunto, símbolo CC-4 e com direito a perceber a verba pertinente.
- b) Será considerado de médio porte, a unidade ou núcleo escolar que tenha entre 251(duzentos e cinqüenta e um) a 450 (quatrocentos e cinqüenta) alunos matriculados. Neste caso, será designado Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar II, titular e adjunto, símbolo CC-3 e com direito a perceber a verba pertinente.
- c) Será considerado de grande porte, a unidade ou núcleo escolar que tenha a partir de 451 (quatrocentos e cinqüenta e um) alunos matriculados. Neste caso, será designado Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I, titular e adjunto, símbolo CC-2 e com direito a perceber a verba pertinente.

CAPITULO VII DAS FÉRIAS E AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 21 — Fica garantido, aos Profissionais do Magistério, o direito ao gozo de férias anuais, 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em efetivo exercício da docência, sendo 30 (trinta) dias em janeiro e recessos no meio e final do ano. Aos demais profissionais do Magistério trinta dias.

Parágrafo Único – Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério adicional de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por 30 (trinta) dias de serviço.

Art. 22 - O afastamento para aperfeiçoamento profissional consistirá no afastamento remunerado para freqüentar cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento, de

acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

- §1° São requisitos indispensáveis a concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:
- I-O cumprimento do estágio probatório e mais dois anos de efetivo exercício na Rede Municipal;
- II A correlação entre o curso a ser frequentado e as atribuições exercidas na Rede Municipal de Ensino;
 - III A existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
 - IV Disponibilidade de professor para substituição imediata.
- §2º O profissional somente se afastará das funções docentes para freqüentar cursos quando comprovada a necessidade mediante parecer conclusivo da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo e quando não implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.
 - §3º A concessão da licença para frequentar cursos prioriza:
 - a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
 - b) Os profissionais que tiverem mais tempo de serviço a ser cumprido na Rede Municipal de Ensino.
- Art. 23 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por um período de três meses para participar de curso de qualificação profissional.
 - §1° Os períodos de licença de que trata o caput, não são acumuláveis;
- §2° A licença de que trata o caput, está fundamentada na Lei Federal nº 9.527/97, que substitui a licença prêmio pela licença para qualificação profissional.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 24** O quadro de servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, tem a seguinte composição:
 - I 220 (duzentos e vinte) cargos de professor, distribuídos nos seguintes níveis:
 - a) 20 (vinte) cargos de Professor Nível Médio (PI);

- b) 63 (sessenta e três) cargos de Professor Nível Superior (PII);
- c) 137 (cento e trinta e sete) cargos de Professor Especialista (PIII).
- II 13 (treze) Cargos Comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I,
 II e III e Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I, II e III:
 - a) 07 (sete) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar I;
 - b) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar II;
 - c) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar III.
- ${
 m III}-13$ (treze) Cargos Comissionados de Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto:
 - a) 07 (sete) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I;
 - b) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto II;
 - c) 03 (três) Administrador de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto III.
 - IV 13 (treze) Cargos de Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar.
 - a) 07 (sete) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar I;
 - b) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar II;
 - c) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar III.
- V-13 (treze) Cargos Comissionados de Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto:
 - a) 07 (sete) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto I;
 - b) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto II;
 - c) 03 (três) Secretário de Unidade ou Núcleo Escolar Adjunto III.
 - VI 07 (sete) cargos de Auxiliar de Secretaria de Unidade ou Núcleo Escolar I e II.
 - a) 03 (três) Auxiliar de Secretaria de Unidade ou Núcleo Escolar I;
 - b) 04 (quatro) Auxiliar de Secretaria de Unidade ou Núcleo Escolar II.

Parágrafo Único – Anualmente Decreto do Executivo ajustará o número de cargos de acordo com as promoções conferidas e necessidade da Rede Municipal de Ensino.

- **Art. 25** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
- Art. 26 Poderá haver contratação de profissional substituto por prazo determinando, na forma da legislação vigente, para:
- I eventuais substituições de profissional integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licença prevista nesta Lei;

- II atendimento a necessidade de excepcional interesse público, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.
- **Art.** 27 A cessão do Profissional do Magistério Público Municipal para outro órgão será com ônus para o órgão requisitante.
- §1º Em casos excepcionais a cessão poderá dar-se com ônus para o erário municipal quando o órgão requisitante compensar a Rede Municipal de Ensino com outro profissional de igual qualificação.
- §2° A cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.
- Art. 28 O enquadramento no novo Plano de Carreira, Cargo e Remuneração do Magistério de que trata esta Lei, dos atuais integrantes do quadro do Magistério, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e de forma automática independente de solicitação do servidor.
- Art. 29 O poder Executivo expedirá os regulamentos e instruções necessárias a execução desta Lei.
- Art. 30 O profissional do magistério somente fará jus as vantagens decorrentes desta lei após o cumprimento do estágio probatório.
- **Art. 31** O reajuste dos profissionais do magistério, bem como as promoções previstas no art. 11 e Gratificações de Títulos conforme o art. 18, inciso II desta lei será sempre no mês de março e deverá ter sido requerida no ano anterior.

Parágrafo Único – O reajuste salarial, gratificações e promoções somente se efetivarão quando existir suficiência de recursos.

Art. 32 – Os professores já pertencentes ao quadro e contratados com carga horária que extrapolem 40:00 (quarenta) horas/semana, deverão ser convocados para regularizar a situação funcional e de remuneração, já que não é possível o acúmulo de contratos dentro da mesma instituição.

Parágrafo Único – A regularização de que trata o *caput* deste artigo, deverá observar o contraditório e a ampla defesa.

- Art. 33 Fica instituída a comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização. A comissão será composta por cinco membros, sendo três representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito do Município, um representante dos pais de alunos e um representante do Magistério Público Municipal, estes dois últimos indicados em assembléia convocada especialmente para este fim, ficando assim constituída:
 - I Três representantes do Executivo Municipal;
 - II Um representante dos pais de alunos;

III - Um representante dos profissionais do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão será escolhido em deliberação dos representantes do Conselho, devendo o Executivo Municipal nomear a Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus a 1º de janeiro de 2009, no diz respeito ao piso salarial da categoria, estabelecida nesta lei, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei 472/2002.

Prefeitura Municipal de São Miguel em 09 de fevereiro de 2009.

José Galeno Diógenes Torquato Prefeito

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, sanciona a presente Lei Municipal N°. 668/2009, de 09 de fevereiro de 2009 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração do magistério público municipal, revoga a Lei N°. 472/2002 e dá outras providências.

São Miguel/RN, 09 de fevereiro de 2009.

José Galeno Diógenes Torquato

Anexo - I

Tabela de Salário Base - 30:00 (Em reais)

-	5	736,88	921,10	1.059,26
	٠	701,79		790,43 829,95 871,45 915,03 960,78 1.008,82 1.059,26
П	1	668,37	835,46 877,23	960,78
5)	606,23 636,54 668,37 701,79	757,79 795,68	915,03
[7	•	606,23		871,45
口	l	577,36	721,70	829,95
D		549,87	687,33	790,43
C	3	523,68 549,87	654,60 687,33	752,79
B		498,75		716,95
A		475,00	593,75 623,43	682,81
CLASSE	NÍVEL	MÉDIO P - I	SUPERIOR P-II	ESPECIALISTA 682,81 P - III
CATEGORIA	FUNCIONAL		PROFESSOR	

Tabela de Salário Base – 40:00 (Em reais)

<u></u>		994,40		1.243,10		1.429,70	
I		947,04		1.183,90		1.361,60	
Н		901,95		1.127,50		1.296,75	
Ð		859,00		1.073,85		1.235,00	
H		818,09		1.022,70		1.176,00	
n		779,13		974,00		1.120,00	
D		742,03		927,50		1.066,70	
၁		706,70		883,40		1.015,87	
В		673,05		841,30		967,50	
Ą		641,00		801,25		921,43	
CLASSE	NÍVEL	MÉDIO	F = 1	SUPERIOR	Р-П	ESPECIALISTA	P-III
CATEGORIA	FUNCIONAL						
	CLASSE A B C D E F G	NÍVEL A B C D E F G	MÉDIO 641,00 673,05 706,70 742,03 779,13 818,09 859,00 901,95 947,04	NÍVEL MÉDIO 641,00 673,05 706,70 742,03 779,13 818,09 859,00 901,95 947,04	MÉDIO 641,00 673,05 706,70 742,03 779,13 P-I SUPERIOR 801,25 841,30 883,40 927,50 974,00	MÉDIO 641,00 673,05 706,70 742,03 779,13 818,09 859,00 901,95 947,04 P-I SUPERIOR 801,25 841,30 883,40 927,50 974,00 1.022,70 1.073,85 1.127,50 1.183,90	NÍVEL A B C D E MÉDIO 641,00 673,05 706,70 742,03 779,13 P - I SUPERIOR 801,25 841,30 883,40 927,50 974,00 P - II ESPECIALISTA 921,43 967,50 1.015,87 1.066,70 1.120,00

Salário médio 30:00 R\$ 767,13. Salário médio 40:00 R\$ 1.035,35. Diferença salarial: PI para PII 25% e PII para PIII 15%